



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.428 - SP (2017/0131557-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LAIS DOS SANTOS LIMA BANFFY
ADVOGADO : MARIA ANA FIGUEIREDO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE CONTINENTAL OSASCO
ADVOGADO : FRANCISCO TOSTO FILHO E OUTRO(S) - SP063036
INTERES. : ANDRAS BANFFY - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. **1.** MORTE DE COEXECUTADO. COMUNICAÇÃO TARDIA DO ÓBITO. **2.** AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. **3.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há como se declarar a nulidade requerida, uma vez que, a despeito do fato de o falecimento da parte gerar a suspensão do processo, a jurisprudência do STJ entende ser necessária a demonstração de prejuízo para que haja o reconhecimento de eventual nulidade pela ausência de suspensão do processo. Precedentes.

1.2. No caso em análise, a recorrente, a pretexto de demonstrar prejuízo, invoca danos a terceiros – herdeiros do falecido. Entretanto, a agravante não tem legitimidade para defender interesse alheio, e o prejuízo apto a gerar a nulidade invocada deve ser próprio e concreto.

1.3. O aresto recorrido não contém elementos que possam afirmar a ocorrência, ou não, de prejuízo. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.428 - SP (2017/0131557-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Lais dos Santos Lima Banffy contra decisão de fls. 133-136 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. **1.** MORTE DE COEXECUTADO. COMUNICAÇÃO TARDIA DO ÓBITO. **1.1.** FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. **1.2.** AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 140-184), a agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Sustenta que o deslinde da controvérsia não demanda reexame de provas.

Defende ser ilegal a determinação do prosseguimento do feito, mesmo após a comunicação do falecimento de seu marido, este parte integrante do processo.

Aduz que a demanda deveria ter sido suspensa e a habilitação dos herdeiros promovida no processo.

Assere que demonstrou prejuízo da ausência de suspensão do processo.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.428 - SP (2017/0131557-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Em exame acurado dos autos, verifico que, à fl. 93 (e-STJ), a ora agravante manifestou o seu inconformismo quanto à alegada deslealdade processual invocada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos: “Muito menos quando se fala em deslealdade processual, que de fato NUNCA ocorreu!”.

Desse modo, reconsidero a incidência da Súmula 283 do STF.

Entretanto, a decisão agravada está firmada em outra premissa que se mostra suficiente para negar provimento ao recurso especial.

O Tribunal local asseverou, de forma sucinta, que a suspensão do processo não foi deferida, pois a comunicação sobre o óbito deu-se muito tempo posterior a sua ocorrência, ferindo assim o princípio da lealdade processual (e-STJ, fl. 81):

Consoante salientado naquela decisão, “o correquerido faleceu em 17/11/2008, ao passo que a petição que informou a morte da parte, bem como pugnou pela suspensão do feito, data de novembro de 2013. Em respeito ao Princípio da Lealdade Processual, cabia à correquerida, ora Impetrante, que, a propósito, está regularmente representada no feito originário, informar o Juízo acerca do falecimento de seu marido em tempo razoável”.

Ciente disso, não há como se declarar a nulidade requerida, uma vez que, a despeito do fato de o falecimento da parte gerar a suspensão do processo, a jurisprudência do STJ entende ser necessária a demonstração de prejuízo para que haja o reconhecimento de eventual nulidade pela ausência de suspensão do processo.

Destaca-se, ainda, que entre a data do falecimento - do coexecutado - e a comunicação do óbito houve o transcurso de 5 (cinco) anos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MORTE DE UM DOS EXECUTADOS. REGULARIZAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

[...]

5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1552432/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DE TAIS QUESTÕES. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A nulidade decorrente da não paralisação do processo pelo falecimento de uma das partes é de natureza relativa, e demanda a demonstração de prejuízo concreto para a sua decretação. Meras conjecturas acerca de possíveis danos não são suficientes para autorizar o reconhecimento da nulidade.

4. Para que se evite supressão de instância, deve ser dirimida pelo juízo da causa a habilitação de sucessor, especialmente no caso dos autos, em que se alegou a falsidade do documento apresentado.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt na PET no AREsp 713.560/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1047272/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

[...]

3. A suspensão do processo pela morte de uma das partes, comunicada posteriormente à sessão de julgamento do recurso especial, ocorre a partir da publicação do acórdão por esta Corte (art. 265, I e § 1º, letra "b", do CPC).

4. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, SUSPENDENDO-SE O PROCESSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA HABILITAÇÃO DO HERDEIRO ÚNICO DA PARTE FALECIDA. (EDcl no REsp 1204647/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSO CIVIL - MORTE DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESENÇA DE LITISCONORTE - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.

- A ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, no mesmo pólo da relação processual, há litisconsorte (marido), que assumiu a inventariança do espólio e tomou ciência de todos os atos processuais subseqüentes ao falecimento. Em tal situação, a norma do art. 265, I do CPC terá atingido o escopo para o qual foi concebida: proteger os interesses do espólio.

- Alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual.

- Nosso Direito processual prestigia a máxima "pas de nullité sans grief" (CPC; Arts. 249, § 1º e 250, par. único).

- A divergência jurisprudencial pressupõe semelhança entre os casos confrontados e observância às formalidades do Art. 541, par. único, do CPC. (REsp 759.927/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 27/11/2006, p. 282)

Ademais, a ora agravante, a pretexto de demonstrar prejuízo, invoca danos a terceiros – herdeiros do falecido. Entretanto, a agravante não tem legitimidade para defender interesse alheio, e o prejuízo apto a gerar nulidade invocada deve ser próprio e concreto.

Observa-se, ainda, que não há no aresto recorrido elementos que possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar a ocorrência, ou não, de prejuízo. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0131557-0

AgInt no
AREsp 1.113.428 /
SP

Números Origem: 20160000329456 20465116620168260000 27109820078260405 8907

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAIS DOS SANTOS LIMA BANFFY
ADVOGADO	: MARIA ANA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE CONTINENTAL OSASCO
ADVOGADO	: FRANCISCO TOSTO FILHO E OUTRO(S) - SP063036
INTERES.	: ANDRAS BANFFY - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAIS DOS SANTOS LIMA BANFFY
ADVOGADO	: MARIA ANA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE CONTINENTAL OSASCO
ADVOGADO	: FRANCISCO TOSTO FILHO E OUTRO(S) - SP063036
INTERES.	: ANDRAS BANFFY - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.